



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524951-42.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAUAN FELIPE ADOLFO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36346 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 1524951-42.2024.8.26.0228
COMARCA: SÃO PAULO
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL
APELANTE: KAUAN FELIPE ADOLFO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: *Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo Majorado. Apelo desprovido. I. Caso em Exame:* 1. *Kauan Felipe Adolfo da Silva foi condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 16 dias-multa, por roubo majorado com emprego de arma de fogo e concurso de agentes. O réu subtraiu uma motocicleta Honda CB 250F Twister, mediante grave ameaça, em conjunto com outro indivíduo. II. Questão em Discussão:*

2. *A questão em discussão consiste na revisão da dosimetria da pena e no abrandamento do regime prisional, em razão da menoridade relativa do réu.*

III. Razões de Decidir:

3. *A pena-base foi fixada no mínimo legal, e as majorantes foram aplicadas corretamente, conforme o Enunciado Sumular nº 231 do STJ, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal devido a atenuantes.*

4. *O regime fechado foi mantido com base na jurisprudência do STJ, que permite regime mais rigoroso quando justificado pelo modus operandi do delito. IV. Dispositivo e Tese:* 5. *Apelo desprovido. Tese de julgamento:* 1. *A aplicação de atenuantes não reduz a pena abaixo do mínimo legal. 2. O regime prisional pode ser mais gravoso se justificado por circunstâncias concretas do crime.*

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 98/108), acrescenta-se que **KAUAN FELIPE ADOLFO DA SILVA**, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A do Código Penal, foi condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 16 dias-

multa, arbitrada a unidade no mínimo legal.

Inconformado, apela (fls. 142/144), pretendendo o reajuste da pena, diante da menoridade relativa, assim como o abrandamento do regime prisional.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 148/150), a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 158/164).

É o relato do necessário.

A condenação foi lastreada em prova firme e segura, isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que, nas circunstâncias de tempo e local narradas na denúncia, o réu, agindo com divisão de tarefas com terceiro indivíduo, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma motocicleta da marca Honda, modelo CB 250F Twister, placa SHP8I50, de propriedade da vítima Gabriel Carvalho Costa.

A materialidade e autoria remanesceram incontroversas e os elementos coligidos aos autos comprovaram a responsabilidade penal do apelante, tanto que não há qualquer inconformismo defensivo neste aspecto.

Feitas tais considerações, resta, então, a análise dos pleitos formulados no apelo.

Quanto à dosimetria, a básica restou estabelecida no piso legal e, por tal razão, não obstante a menoridade relativa, não houve diminuição, em atenção ao teor do Enunciado Sumular nº. 231 do E. STJ.

Na fase derradeira, reconhecidas as majorantes pelo concurso de agentes e o emprego de arma de fogo, sobreveio aumento de 2/3.

Com isso, não se antevê reparos na pena.

No mais, o regime penitenciário deve ser preservado no programa

fechado, porquanto as circunstâncias em que cometidas a infração, como indicado na r. sentença, em especial com o emprego de arma de fogo, justificam a imposição do regime mais severo.

Inclusive, tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do E. STJ:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES DE CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443 DO STJ. READEQUAÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de FERNANDO CUNHA GUEDES, condenado à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, além de 106 dias-multa, pela prática de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal).

2. Em recurso de apelação, o Tribunal de origem reduziu a pena para 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, mantendo o regime inicial fechado.

3. A Defensoria Pública alega constrangimento ilegal na dosimetria, argumentando que a aplicação cumulativa das causas de aumento referentes ao concurso de agentes (1/3) e ao emprego de arma de fogo (2/3) violou o art. 68, parágrafo único, do Código Penal e a Súmula 443 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão central consiste em verificar a adequação da aplicação cumulativa das majorantes na terceira fase da dosimetria, considerando a necessidade de fundamentação concreta para

justificar o aumento superior ao mínimo previsto, bem como a adequação do regime prisional fixado. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ e do STF estabelece que o habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. As instâncias ordinárias aplicaram as majorantes do concurso de agentes (1/3) e do emprego de arma de fogo (2/3) de forma cumulativa, sem fundamentação concreta que justificasse o aumento, o que contraria a Súmula 443 do STJ, que exige justificativa idônea para a elevação cumulativa da pena.

7. Na terceira fase da dosimetria, deve-se aplicar apenas a causa de aumento que mais impacta a pena - no caso, o emprego de arma de fogo, na fração de 2/3.

8. Quanto ao regime inicial fechado, a manutenção é justificada pela gravidade concreta do delito, evidenciada pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de agentes, que aumentaram o risco à vida da vítima, justificando a medida mais severa. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDA PARCIALMENTE A ORDEM PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE. (HC 763418/RJ, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, julgado em 11/02/2025, DJEN 17/02/2025) (grifos nossos).

E, mais:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES EM CONTINUIDADE DELITIVA. CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA

TESTEMUNHAL.

PALAVRA DAS VÍTIMAS. MENORIDADE DO AGENTE. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REVISÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. CRIME FORMAL. SÚMULA N. 500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Não configura bis in idem a condenação pelo crime de corrupção de menores e a incidência da causa de aumento de pena do roubo praticado em concurso de agentes, porque as duas condutas são autônomas e alcançam bens jurídicos distintos, não havendo que se falar em consunção" (HC 485.817/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/2/2019).*

2. *Segundo o enunciado de n. 500 da Súmula do STJ "a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".*

3. *Os pedidos de absolvição do delito previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e de afastamento do concurso formal de crimes não podem ser apreciados por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus.*

4. *É pacífica nesta Corte Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal - CP ou de outro dado concreto que demonstre a extrapolação da*

normalidade do tipo. No mesmo sentido, são os enunciados n. 440 da Súmula desta Corte e n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF. In casu, não olvidando que a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, o crime foi praticado em superioridade numérica de agentes em relação à vítima, tendo em vista que a empreitada criminosa foi praticada por 3 (três) agentes, um deles adolescente, os quais empregaram violência, conforme destacou o Tribunal de origem, o que possibilita a fixação do regime prisional mais gravoso, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal. Inaplicável, portanto, os enunciados n. 440 da Súmula do STJ e n. 718 da Súmula do STF.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 602430/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

ALEX ZILENOVSKI – Relator